



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.958, DE 2017** **(Do Sr. Marcelo Matos)**

Inserir um §8º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória inspeção anual em veículos blindados, nos termos que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere um §8º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória inspeção anual em veículos blindados, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um §8º com a seguinte redação:

“Art. 104.....

.....

§8º Os veículos blindados deverão ser anualmente inspecionados quanto à eficácia de sua proteção balística, nos termos do regulamento”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De um lado, atualmente, a inspeção de veículos blindados no País, quando feita, tem se mostrado ineficaz. De outro, a situação de nossa segurança pública tem se apresentado cada vez mais caótica e descontrolada.

Como o Poder Legislativo deve se posicionar quanto ao tema? Devemos ficar inertes e assistir a mortes de pessoas inocentes em ações de marginais contra veículos pretensamente blindados? Ou devemos, ao menos, iniciar as discussões que poderão redundar numa legislação mais eficiente e que gere proteção aos nossos cidadãos de bem?

A resposta nos parece clara. É nesse sentido que apresentamos a presente proposição legislativa. Estamos cientes das dificuldades técnicas e econômicas no sentido de viabilizar a mencionada inspeção, mas resolvemos desafiá-las em função da criatividade de nossos engenheiros que poderão, a partir da aprovação dessa futura norma jurídica, brindar-nos com soluções à altura dos obstáculos impostos ao Estado na proteção de seus cidadãos.

Ocorre que muitos projetos de blindagem têm sua eficácia garantida por poucos anos e os usuários tendem a manter seu uso para além desse tempo inicialmente assegurado. O Estado, então, deve participar do processo, inspecionando os veículos, para que o cidadão tenha segurança de conduzir seu veículo blindado com toda a proteção esperada? Entendemos que sim.

Essa preocupação com a eficácia das blindagens pode ser identificada em reportagens na rede mundial de computadores, como a exposta a abaixo:

A blindagem automotiva é um item de segurança que ainda gera muitas dúvidas nos consumidores, principalmente sobre a confiabilidade dos produtos empregados e a garantia contra a delaminação do vidro. A maioria dos fabricantes, após dois ou três anos, não assegura mais a resistência dos seus materiais, deixando os usuários expostos”<sup>1</sup>.

Diante de tudo o que foi abordado, acreditando efetivamente que meus Pares e representantes das diversas instituições e órgãos com interesse no tema farão o máximo para que a proposição em tela se aperfeiçoe, apresentamos esse projeto de lei, solicitando apoio dos demais Parlamentares dessa Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
 DOS VEÍCULOS**

**Seção II  
 Da Segurança dos Veículos**

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na

<sup>1</sup> Disponível em <https://serglass.wordpress.com/2016/03/24/vidros-blindados-delaminados-deixam-passageiros-expostos-e-sem-protecao/>. Acesso em 2 out. 2017.

forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero

quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**